



PROCESSO N.º 158/02

DELIBERAÇÃO N.º 001/02

APROVADA EM 07/02/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do Art. 7.º da Deliberação n.º 02/01 e introdução de recurso.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e à vista dos motivos expostos na Indicação n.º 01/02, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação n.º 02/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por um Conselheiro relator e até 2 (dois) peritos indicados pelo relator, que elaborará relatório a ser submetido à aprovação nos termos regimentais".

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação analisará, em caráter recursal, processos cujos requerentes se sintam prejudicados em seus direitos.

§ 1º. O requerente ingressará com recurso diretamente no CEE, expondo em seu requerimento as razões do recurso e a elas anexando cópia do processo em tramitação, com menção ao órgão em que se encontra sob análise.

§ 2º. O requerimento de recurso será analisado pela Câmara de Legislação e Normas que, através de parecer de Câmara, dará, ou não, provimento ao mesmo, indicando a Câmara à qual caberá analisar o processo em caráter recursal.

§ 3º. Indeferido o requerimento, será expedida notificação, com cópia do parecer de Câmara, ao requerente.



PROCESSO N.º 158/02

§ 4º. Caso o requerimento seja deferido, será expedida notificação tanto ao requerente quanto ao órgão no qual o processo se encontra sob análise, que deverá, ato contínuo, remetê-lo diretamente ao CEE.

§ 5º. Analisado pela Câmara competente, o processo receberá parecer conclusivo em caráter excepcional, dispensada a tramitação ordinária.

§ 6º. Caso julgue necessário, a Câmara poderá constituir comissão de verificação extraordinária, nos mesmos moldes previstos para a verificação ordinária.

Art. 3º - A qualquer momento, o relator do requerimento de recurso poderá solicitar informações do órgão responsável pelo processo, que terá um prazo não superior a 72 (setenta e duas horas) para prestá-las.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo ou a negativa em prestar informações sujeita a autoridade responsável aos procedimentos previstos em lei.

Art. 4º - O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 5º - A presente deliberação passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2002.



PROCESSO N.º 158/02

Indicação n.º 001/02

APROVADA EM 07/02/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do Art. 7.º da Deliberação nº 02/01 e introdução de recurso.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O processo normativo, especialmente aquele que incide sobre as tarefas educativas, é sempre dinâmico, buscando não apenas sua atualização, mas a melhoria do serviço a ser prestado pelas agências educacionais, que, no final das contas, é a "*raison d'être*" dos órgãos normativos e executivos do Poder Público.

As profundas mudanças propiciadas pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estão longe de haver sido exploradas em toda a sua extensão. É na prática concreta do cotidiano que vamos descobrindo não apenas novas possibilidades, mas também pontos que necessitam de revisão e aperfeiçoamento. E isto é tanto mais verdade no que se refere a dois aspectos novos e ainda abertos à polêmica, no contexto do novo arcabouço legal da educação brasileira: o ensino a distância e a educação profissional.

A partir de observações, críticas e sugestões vindas do próprio Sistema de Ensino, às quais se deve acrescer fatos que foram trazidos ao conhecimento deste Colegiado, sente-se a necessidade de introduzir algumas modificações nas normas que regem os trabalhos das chamadas "comissões de verificação", cuja finalidade precípua é aportar elementos que possam, com simplicidade e, ao mesmo tempo, exatidão, possibilitar decisões relativas a atos de extrema gravidade, quais sejam os de credenciamento, autorização e reconhecimento de instituições de ensino.

Tais modificações têm, é forçoso reconhecer, um caráter polêmico, na medida em que sempre mexerão na organização e na logística que vêm sendo implementadas nos processos de credenciamento, avaliação e reconhecimento no âmbito do ensino a distância e da educação profissional. No entanto, as dimensões operativas que envolvem tais atos, por mais importantes que sejam, não devem se sobrepor às necessárias correções de procedimentos, quando os fatos assim o requeiram.



PROCESSO N.º 158/02

Nesse sentido, propomos à apreciação a alteração que incide no número de peritos determinado pelo artigo 7º da Deliberação nº 02/01, uma vez que a prática vem indicando que, nem sempre, a designação de dois peritos seja necessária, podendo ser reduzida para apenas um, evitando, assim, que a instituição requerente seja obrigada a despender maiores recursos do que os que seriam objetivamente necessários.

Outra proposta é a normatização da possibilidade de recurso a este Conselho, nos casos contemplados pela Deliberação nº 02/00 (Educação Profissional). Tratando-se de uma modalidade para a qual a LDB reservou espaço privilegiado e que deve articular-se, de forma inovadora, como ressalta o Parecer CNE/CEB nº 16/99, à Educação Básica, muitas ainda são as dúvidas que perpassam a sua concretização.

O Conselho Estadual de Educação, ao editar as normas complementares relativas à Educação Profissional (Deliberação nº 02/00), atribuiu à SEED a tarefa, sensível e onerosa, de avaliar as condições de oferta dos cursos através da constituição de comissões apropriadas.

No entanto, forçoso é reconhecer que, muitas vezes, os proponentes têm levantado objeções quer quanto aos critérios adotados, quer quanto ao lapso de tempo entre o ingresso do pedido e a formulação do parecer que deverá embasar o encaminhamento do pedido ao CEE. Tais objeções são relevantes porque, em virtude das políticas adotadas, a Educação Profissional vem sendo um setor necessário da educação atendido, majoritariamente, pela iniciativa privada.

As normas estabelecidas exigem que sejam feitos investimentos prévios à autorização de funcionamento, de modo que a objetividade, transparência e rapidez na análise dos pedidos constitui elemento imprescindível dos procedimentos adotados, caso contrário constituir-se-ia em atentado à própria ordem econômica da sociedade. Não há que se deixar de reconhecer a dimensão econômica da questão por pudor, uma vez que a Constituição garante a participação da iniciativa privada na educação.

Para resguardar o direito dos cidadãos, necessário se faz que, insatisfeitos ou inconformados, possam buscar remédio ágil e eficaz, sem se verem obrigados a recorrer ao poder jurisdicional do Estado. E isto se realizará, de forma simples, através do instrumento do recurso administrativo a este Colegiado, a quem cabe, em última análise, zelar pelo respeito e cumprimento à legislação educacional em vigor.

Pelas razões elencadas, consubstanciamos na proposta de Deliberação que a esta se anexa as alterações que têm por objetivo permitir uma maior

fluência das decisões que cabem ao Sistema Estadual de Ensino, tranquilizando os requerentes e dando-lhes a certeza de que terão acesso ao pleno exercício de seus direitos.

É a Indicação.